LEI Nº 106/2025

Súmula:- Fixa o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais e estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E EU, RODOLFO MOTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, mediante fixação de novos patamares para o ajuizamento de execuções fiscais e medidas de cobrança administrativa, como protesto extrajudicial das dívidas ativas, tributárias e não tributárias, inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), entre outras, na forma que especifica.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, cujo valor consolidado seja inferior a 15 (quinze) vezes a Unidade Fiscal do Município – UFM, somente serão passíveis de execução judiciais após terem sido encaminhados para cobrança extrajudicial, mediante protesto extrajudicial, ou inscrição em dívida ativa nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, ou inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

§1º Entende-se por valor consolidado aquele resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de Contribuintes, Cadastro Econômico ou Cadastro Imobiliário.

§2º O Município, as Autarquias, os Institutos e as Fundações Públicas por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§3º Não se submetem ao disposto no *caput* deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito.

§4º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

§5º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

LEI 106/2025 - LEI-I-838-27-10-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2025 08:48 -03:00 -03
CODIGO DO DOCUMENTO: BE22BB8C5411E53DEGF637FB5E17E844
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:

Art. 3º Os créditos tributários cujo valor consolidado seja superior a 15 (quinze) vezes a Unidade Fiscal do Município – UFM, poderão ser encaminhados à execução judicial, independente do protesto extrajudicial ou outras medidas de cobrança administrativa.

Parágrafo único. Após o ajuizamento da execução fiscal, o pagamento ou parcelamento do tributo executado somente poderá ser efetuado após a quitação das custas processuais, dos emolumentos e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa, quando não fixado outro valor pelo Poder Judiciário.

Art. 4º Incumbe à Procuradoria-Geral do Município remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no caput do artigo 2º.

§1º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do débito.

§2º As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins previstos no *caput* deste artigo serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º No protesto extrajudicial de créditos do Município de Apucarana, das Autarquias, dos Institutos e das Fundações Públicas, o pagamento de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face desses, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte devedor.

Art. 6º Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB, ou outro sistema que venha substituí-lo.

§1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente no respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§2º No período a que se refere o §1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§3º Até a lavratura do protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 7º As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no *caput* deste artigo, a Procuradoria-Geral do Município promoverá o ajuizamento das execuções fiscais, independentemente do limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Incumbe à Secretaria de Fazenda promover a inscrição dos débitos, ajuizados ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no caput do artigo 2º, nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, ou inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com empresa mantenedora de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como firmar convênio com o Governo Federal para inscrição dos débitos no CADIN.

LEI 106/2025 - LEI-I-838-27-10-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2025 08:48 -03:00 -03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: BE22BB8C5411E53DEGF637FB5E17E844

Art. 9º O pagamento das despesas de baixa nos sistemas de cadastro de inadimplentes correrá por conta dos devedores inscritos, podendo ser cobrados dos mesmos os custos antecipados pelo Poder Executivo para as respectivas inscrições.

§1º As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes serão fornecidas após a quitação total ou parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias pela Secretaria da Fazenda, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§2º A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

Art. 10. Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistam causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 11. À critério da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, os créditos da Fazenda Pública Municipal que superarem o valor estabelecido no Art. 2º desta lei, independente do encaminhamento para cobrança judicial, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser encaminhados para protesto ou inscritos no cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito e CADIN.

Art. 12. Esta lei poderá ser regulamentada, mediante Decreto, no que for necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 22 de outubro de 2025.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal
053.xxx.969-44
24/10/2025 08:48:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não IC
Brasil.

RODOLFO MOTA
Prefeito Municipal

LEI 106/2025 - LEI-I-838-27-10-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2025 08:48 -03:00 -03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: BE22BB8C5411E53DEGF637FB5E17E844
CODIGO DO DOCUMENTO: 10210

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E7C5601FE87EF6F1C43C10D767E3A7BD **CODIGO DO DOCUMENTO:** 100910
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf

LEI 106/2025
AUTORIA: Poder Executivo Municipal